

PREGAO PRESENCIAL Nº 004/2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO DO SUL/SC
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TONIEL

A Empresa **HYCOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME**, CNPJ Nº 13.035.459/0001-72, Inscrição Estadual Nº 90.543914-60 Inscrição Municipal Nº 50360, situada Av. dos Estudantes, Nº 2850 A, Ibiporã, Paraná, neste ato representado por Vagner Genuario Rocha – Responsável Legal, CPF: 050.672.219-84 e RG: 8.964.633-2, abaixo assinado, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente – Da Tempestividade da Impugnação

Conforme em edital:

12. DAS DEMAIS CONDIÇÕES

12.2. O licitante poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, desde que o faça até 48 horas antes da data e hora marcada para o início do Pregão.

Pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende a readequação do presente procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra *restrição* desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de Equipamentos Médicos Hospitalares, tem interesse em participar do certame licitatório. Entretanto conforme consta no procedimento licitatório ANEXO I, todavia, entende que a descrição solicitada viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe o número de participantes na licitação, a Administração ficará inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação as empresas deste seletor segmento.

Nesse sentido, insta salientar que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja

em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

DO DIREITO

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à compra de equipamentos médicos, veio inserir no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela LEI 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de outras empresas interessadas, ou ainda não ocasionar a compra mais vantajosa para esta administração, conforme prevê a lei regulamentadora.

Porém, após uma análise criteriosa e uma busca de informações para identificação de qual equipamento que possa ser ofertado para que atenda 100% as especificações técnicas exigidas, conseguimos constatar que diversas marcas ficariam de fora da disputa, devido a especificação do item **01 (ULTRASSOM)** estar totalmente direcionado a marca **SAMSUNG**, modelo **HS-70**.

Segue abaixo os links para a constatação:

https://www.google.com/search?source=hp&ei=nbXPX5nxOePX5OUP2aiCiAE&q=ultrassom+Imagem+Trapezoidal+que+possibilite+aumentar+com+vis%C3%A3o+em+imagens+com+transdutor+linear&oq=ultrassom+Imagem+Trapezoidal+que+possibilite+aumentar+com+vis%C3%A3o+em+imagens+com+transdutor+linear&gs_lcp=CgZwc3ktYWlQAZoICAAQsQMqgE6AggAOgUIABCxAzoFCC4QsQM6AgguOggILhCxAxCDAVCAA1iBiAJg4JECaABwAHgAgAG3CIgBg6QBkgERMC4xLjI1LjE1LjQuMi43LjGYAQKgAQGgAQKqAQdnd3Mtd2l6&scient=psy-ab&ved=0ahUKEwjZs4Wo8r7tAhXjk7kGHVmuABEQ4dUDCAc&uact=5

<http://suprimede.com.br/site/hs70/>

Desta forma, fica inviável a participação dos demais fornecedores que possuem outros equipamentos, assim, travando o processo, direcionando e ainda não garantindo o CUSTO x BENEFÍCIO a verba destinada a este certame.

Ainda, além do devido direcionamento, sequer não foi incluso ao edital os softwares para CARDIOLOGIA, o mesmo menciona somente Sonda setorial, para qual finalidade teria a sonda.

Outro detalhe é o edital mencionar a tela (MONITOR) de LCD OU OLED de 23 polegadas encarece e fica desleal aos concorrentes, o fato deste tamanho de tela ir restringir à participação de outras empresas, monitores com tela 21 polegadas teria o mesmo desempenho e não haverá distorção na imagem, ou atrapalhar o campo de visualização, mais um ponto sobre [o edital é que menciona IMAGEM TRAPEZOIDAL que Possibilita aumentar em 20% o campo de visão em imagem do transdutor linear, \(Descrição dos equipamentos Samsung conforme vemos acima nos links apontados acima\).](#)

Hycomed COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

E-mail: leopoldo.licitacaohycomed@gmail.com
comerciohycomed@gmail.com

Parte que também restringe o edital é que o mesmo devera apresentar uma carta de autorização do fabricante ou importador. A exigência de carta ou relação com o fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição. FRISA-SE QUE ESTA EXIGÊNCIA É TOTALMENTE DESNECESSÁRIA UMA VEZ QUE O ÓRGÃO DEVE ESTIPULAR CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES PARA O LICITANTE CUMPRIR E AQUELAS NÃO PODEM ESTAR COLIGADAS A TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO LICITATÓRIO. ESTA EXIGÊNCIA LIMITA DE FORMA ABSURDA E EXTRAORDINÁRIA A PARTICIPAÇÃO DE VÁRIOS LICITANTES QUE, EMBORA POSSAM EFETUAR A ENTREGA E CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, NÃO POSSUEM PARCERIA COM O FABRICANTE, NÃO TENDO CARTA DESTES. O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e demais condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei na 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto e do serviço. A exigência de declaração/carta/parceria com o fabricante para qualquer fato ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 30, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93. A exigência de apresentação da "autorização/declaração/documento do fabricante" poderá propiciar a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. É o chamado "cartel", severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica. Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrado a exigência da carta/declaração/parceria com o fabricante. A exigência de carta/declaração/autorização do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006. Vários Tribunais de Contas já se manifestaram sobre o assunto, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos autos da Denúncia nO851.598: o edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nO 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras Entende-se

Fone: (43) 3158.0606 / 3158.0608 e (41) 3149.1070 | CNPJ Nº 13.035.459/0001-72

Insc. Est. Nº 90.543914-60 | Av. dos Estudantes, Nº 2850, Sala A,

CEP Nº 86.200-000, Vila Romana, Ibiporã/PR.

que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta/declaração/parceria com fabricantes dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea 'b', '1' e '2' do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o fumus bani iuris. [...] (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011). Nesse sentido, transcreve-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: (...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, conquanto tal tarefa seja "perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, (...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes. Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e razoáveis a assegurar o interesse público almejado." (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Relator Sr. Cláudio Ferraz Alvarenga - TC-001484/002/10). Nesse esteio, a exigência como condição para fornecimento no que se refere à declaração do fabricante não deve prevalecer, tendo em vista que o edital já prevê fornecimento e a garantia dos produtos a ser dada pelo licitante, então quem se obriga a entregar os equipamentos e prestar a garantia é o licitante e este que deve se responsabilizar pelos produtos. Isto já é praxe em qualquer tipo de licitação, muito espanta a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA exigir declaração/documento/autorização/declaração do fabricante, já que esta é totalmente abusiva e desnecessária para que o fornecimento e garantia de 12 meses do produto licitado, uma vez que se trata de garantia básica que será devidamente comprovada por certificado de garantia do fabricante no momento da entrega ou catálogo do site do fabricante no momento de habilitação. A exigência de que a licitante apresente qualquer tipo de declaração do fabricante não deve prevalecer, já que o fabricante é estranho ao processo licitatório. Tal exigência é limitar de forma absurda e injustificada a competitividade, além de se assumir o risco de tornar até mesmo ineficaz o procedimento ou direcionar o certame para uma determinada licitante. Além disso, a exigência de que o licitante tenha que apresentar qualquer tipo de declaração do fabricante para participar da licitação se faz extremamente desnecessária, posto que o fornecimento e a garantia, independentemente do licitante ser revendedor ou distribuidor autorizado ou apresentar qualquer declaração do fabricante, será devidamente prestada pelo licitante vencedor ou por meio de uma autorizada do fabricante. Isto porque a garantia praxe do fabricante para o produto licitado é de 12 meses, portanto totalmente desnecessária e restritiva a exigência de carta do fabricante para que o licitante possa participar do certame. Não há nenhuma necessidade de que o fabricante faça referida declaração ou que o licitante entregue qualquer tipo de declaração do fabricante, pois isto seria limitar desnecessariamente a competitividade do certame. Exigir do licitante qualquer tipo de declaração/autorização/declaração do fabricante para qualquer tipo de fornecimento ou prestação de garantia ou instalação é limitar excessivamente a competitividade do certame. Além disso, a garantia do produto deve ser dada pela empresa licitante, então pedir uma declaração do FABRICANTE para tal fato é totalmente absurdo e descabido. O que pode o órgão é penalizar a empresa licitante que não cumprir com sua obrigação, mas não pode exigir qualquer documento ligado a terceiro estranho ao processo licitatório, sob pena de desrespeitar princípios norteadores de processos licitatórios, como igualdade, isonomia, economicidade e

Fone: (43) 3158.0606 / 3158.0608 e (41) 3149.1070 | CNPJ Nº 13.035.459/0001-72

**Insc. Est. Nº 90.543914-60 | Av. dos Estudantes, Nº 2850, Sala A,
CEP Nº 86.200-000, Vila Romana, Ibiporã/PR.**

Hycomed COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

E-mail: leopoldo.licitacaohycomed@gmail.com
comerciohycomed@gmail.com

competitividade. A exigência de qualquer tipo de declaração ou anuência do fabricante se faz totalmente desnecessária, posto que o fabricante é terceiro estranho ao processo licitatório, portanto não há cabimento nem razão plausível para que o órgão exija tais documentos. Além disso, totalmente desnecessário que o licitante apresente qualquer tipo de declaração do fabricante, posto que qualquer empresa pode revender este tipo de produto e prestar garantia, sem necessariamente ter a declaração do fabricante. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei n 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusulas manifestamente comprometedoras e/ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante consiga tais declarações, bem como é absolutamente impossível que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante consiga documentos relacionados a este, como: declarações/autorizações/carta/parceria do fabricante, como descabidamente exige edital. Corroborando ainda que para a comprovação de que os produtos foram devidamente instalados não é preciso ter referidas declarações do fabricante, uma vez que o próprio órgão pode conferir quando da finalização da instalação, já que facilmente pode ser notado qualquer tipo de discrepância, bastando ao órgão não efetuar o pagamento dos produtos ou penalizar a empresa, caso esta não cumpra o contratado. Portanto, totalmente exagerado e descabido o pedido de que o licitante apresente qualquer tipo de declaração/carta/autorização do fabricante ou que tenha que ter uma parceria direta com o fabricante ou que tenha que apresentar qualquer documento redigido diretamente pelo fabricante (terceiro estranho ao processo licitatório). Além disso, para a aquisição e garantia do produto não é preciso que o licitante apresente referidas declarações/autorizações/carta ou que tenha parceria com o fabricante, tendo em vista que isto limita excessivamente a competitividade do certame. Informa-se ainda que os produtos objetos da licitação possuem garantia nacional e podem ser comprados por qualquer empresa, independentemente do licitante ter ou não declaração do fabricante, desde que a mesma possua AFE/ ALAVARA Ou licença Sanitária. Desta forma, o instrumento convocatório se apresenta com excessivo rigor formal na sua elaboração. Pautado pelos Princípios que regem o Direito Administrativo, não podendo a Administração agir em confronto com o Princípio da Razoabilidade, ou seja, esta deveria ter agido de forma razoável ao elaborar o Edital de Licitação, dentro de um padrão normal de comportamento, sem excessos e com meios compatíveis. A razoabilidade exige que haja proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins objetivados. Respeitar este princípio é observar o binômio adequação e necessidade. Coadunando com este entendimento o nosso Tribunal de Contas da União, vem entendendo que o excesso de rigor formal na condução dos julgamentos das propostas em licitações afeta o bom desenrolar dos processos licitatórios. Se não vejamos: Sumário Representação. Pregão presencial para contratação de prestação de serviços. Índícios de restrição à competitividade. Concessão de cautelar suspendendo o andamento do certame. Oitiva dos responsáveis. Justificativas insuficientes para afastar as irregularidades. Determinação de medidas para anulação do pregão. Outras determinações. A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério

Fone: (43) 3158.0606 / 3158.0608 e (41) 3149.1070 | CNPJ Nº 13.035.459/0001-72
Insc. Est. Nº 90.543914-60 | Av. dos Estudantes, Nº 2850, Sala A,
CEP Nº 86.200-000, Vila Romana, Ibiporã/PR.

pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. Assunto Representação Ministro Relator Augusto Sllerman Cavalcanti Representante do Ministério Público não atuou Unidade Técnica 6a Secex Identificação Acórdão 604/2009 - Plenário Número Interno do Documento AC-0604-12;09-P. Grupo/Classe/Colegiado GRUPO I/CLASSE VII / Plenário Processo 000.268/2009-1 Natureza Representação Entidade Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Esporte CGLOG/ME Interessados Interessado Santa Helena Urbanização e Obras Ltda. (CPF 00032.227/0001-19) Seguindo a mesma linha de raciocínio, vem entendendo nosso Superior Tribunal de Justiça em sua Nobre Jurisprudência: Ementa DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL INTERPRETAÇÃO .o DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MAI\JDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORN/A QUE IN/PEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO É A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULA DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE. PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SEI\JDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JA SUPERADA SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEI=

Ainda do Direito...

Bem como também dever ser observado o que estabelece o DECRETO 3555-00:
"...art.4º.- A licitação na modalidade de pregão e juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação..."

Fone: (43) 3158.0606 / 3158.0608 e (41) 3149.1070 | CNPJ Nº 13.035.459/0001-72
Insc. Est. Nº 90.543914-60 | Av. dos Estudantes, Nº 2850, Sala A,
CEP Nº 86.200-000, Vila Romana, Ibiporã/PR.

DO PEDIDO

Diante do o exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer:
(A). Digne-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de impugnação do referido edital;

Alterar as exigências/ modificar informações para a compra mais vantajosa para a administração.

Que seja retirado do edital a carta de Autorização do Fabricante/ Importador comprovando que está autorizado a comercializar o produto.

Que seja retirado tamanho de tela (MONITOR) de 23 polegadas e altera-se para tamanho de tela de 21,5 polegadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É oportuno afirmar de que com essas características técnicas supra referidas, os demais fabricantes também poderão cotar sem que haja nenhum tipo de direcionamento, assim ampliando o leque de opções e ocasionando a compra mais vantajosa em técnica e preço para a administração pública.

Solicitamos o total deferimento da impugnação para os ajustes nele sugeridos, desta forma, para todos os fornecedores poder melhor atendê-los.

Atenciosamente,

Nestes Termos P. Deferimento

Ibiporã/PR, 08 de Dezembro de 2020.



Vagner Genuario Rocha
RG: 8.964.633-2
CPF: 050.672.219-84

